

PROJETO DE LEI Nº. 12/91

Súmula: Altera a redação do Artigo 1º. da Lei nº. 1.012/91 e dá outras providências.

Artigo 1º. - O artigo primeiro da Lei nº. 1.012/91 passa a vigir com a seguinte redação: "Fica o Executivo Municipal autorizado a receber o Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas constantes do carnê do I.P.T.U., do exercício financeiro de 1991, com desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor lançado, em única parcela, até o dia 15 (quinze) de março do corrente ano.

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de março de 1991 revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 12/91

SÚMULA

Altera a redação do Art.1º
da Lei 1.012/91 e dá outras
providências.

Art. 1º- O artigo primeiro da Lei 1012/91
passa a vigir com a seguinte redação:"Fica o Executivo Muni-
cipal autorizado a receber o Imposto Predial e Territorial Urba-
no e taxas constantes do carnê do I.P.T.U.,do exercício finan-
ceiro de 1991, com desconto de 50% (cinquenta por cento),do va-
lor lançado, em única parcela, até o dia 15 (quinze) de março
do corrente ano.

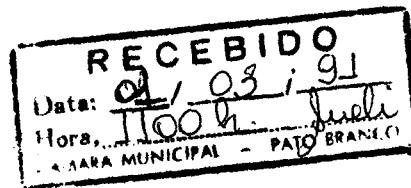
Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data d
de sua publicação,revogadas as disposições em contrario.

Pato Branco em 1º de março de 1991.



Estado do Paraná

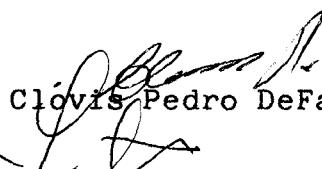
Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.
Germano Corona
M.D. Presidenta da Câmara Municipal

Os Veradores, abaixo subscritos, apresentam o **Projeto de Lei**, em anexo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitando apoio ao douto plenário.

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 1º de março de 1991.


Clóvis Pedro DeFaveri -PSDB


Daniel Cattani -PDS

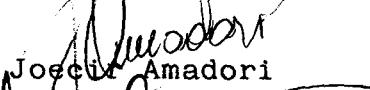

Dileto Nichele -PMDB


Eliseo Alberto Batiston-PFL


Ernesto Francisco Pilstati-PDS

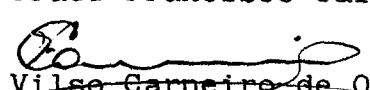

Germano Corona - PMDB


Ilário Antonio Toniolo - PMDB


Joecir Amadori - PL


Nereu Faustino Ceni - PC do B


Oradi Francisco Caldatto


Vilso Carneiro de Oliveira- PL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº GP- 065/91

Pato Branco, 01 de março de 1991.

Senhor Presidente.

Em resposta ao Ofício nº 144/91, de 1º de março de 1991, temos a informar que a prorrogação do prazo para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao presente exercício, com desconto , só pode ser feita através de lei, conforme estabelece a norma do Artigo 1º da Lei nº 1.012, de 16.02.91.

Assim, mesmo que enviassemos projeto neste sentido, certamente que o mesmo resultaria aprovado só após o dia 15 de março, data proposta para prorrogação do prazo para recolhimento do tributo.

Diante disso, entendemos absolutamente inviável a proposição.

Certos da compreensão dos nobres edis, colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
GERMANO CORONA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PATO BRANCO - PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 255 de 13/2/1991

LEI N.º 1.012

Data: 13 de fevereiro de 1991.

SÚMULA: Altera valores e prazos para o pagamento do IPTU, e taxas referente ao exercício de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser pagos até o dia 28 de fevereiro do corrente, em única parcela, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, o Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas constantes do carnê do IPTU do exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento parcelado, o contribuinte observará as datas de 15 de março, para a 1ª parcela, 15 de abril para 2ª e 15 de maio para 3ª.

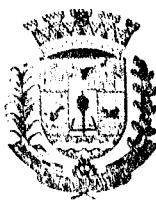
Parágrafo Único - Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, para a opção de pagamento constante do "caput" deste artigo.

Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município - UFM, para o pagamento do Imposto e taxas será a vigente em 1º de janeiro de 1991, no valor de Cr\$ 861,59 (oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta e nove centavos).

Art. 4º - O Contribuinte que já recolheu o imposto em uma só vez e que obteve desconto de 20% (vinte por cento), deverá comparecer à Prefeitura Municipal, para reaver o valor pago a maior até a proporção de 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a instituir Comissão Especial para corrigir diferenças entre dados impressos nos carnês com os reais, mediante comprovação.

Art. 6º - As disposições constantes desta Lei são consideradas de caráter excepcional, aplicando-se apenas ao exercício de 1991,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-2-

não conferidos direitos adquiridos em relação a outros exercícios.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 13 dias do mês de fevereiro de 1991.


CLÓVIS SENTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A totalidade dos vereadores, apresentou Projeto de Lei nº nominado de 12/91, na qual propõe a alteração do artigo 1º da Lei 1.012/91 que trata do Imposto Predial e territorial urbano para o exercício financeiro de 1991.

Entendem os vereadores, a necessidade urgente de tal matéria, pois embasados nos artigos 9º e 15 da Lei Orgânica Municipal, e nas normas do regimento interno, podem e devem, legislar sobre tal matéria.

Argumenta o Sr. Prefeito, a escassez de tempo para que o Legislativo, aprecie a alteração da Lei 1.012/91, no entanto há perfeitas condições para tanto, já que os artigos 28 e 100, atribuem-lhe competência para realizarem reuniões extraordinárias, a qualquer hora e dia da semana, inclusive domingos e feriados.

Diante de tal argumentação somos de parecer favorável a apreciação e a matéria, mesmo por que vem esta subscrita pela totalidade dos pares edis.

Cabe ainda diante do exposto ressaltar a rápida tramitação legislativa, obviamente sempre observando os ditames legais e regimentais, que por certo sempre foram atendidos.

É o nosso parecer s.m.j.

DANIEL CATTANI
RELATOR PDS

NEREU FAUSTINO CENI
PC do B

ALARIO ANTONIO TONIOLI
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO *****

Através do Projeto de Lei 12/90, o conjunto de Veradores, apresentaram matéria, solicitando a alteração da redação do artigo 1º da Lei 1.012/91, mudando, se aprovado, o prazo de pagamento da I.P.T.U. para o dia 15 de março do corrente com desconto de 50% , para pagamento em única parcela.

Segundo a Assessoria Jurídica e demais pareceres de Comissões é perfeitamente possível a tramitação desta matéria, e assim entendemos, cumprida a conveniência da mesma.

Da mesma forma, entendemos, ser oportuna , pois, diante das dificuldades econômicas e sociais, por que passa o povo, em especial os patobranquenses, assume tal alteração caráter de defesa dos cidadãos especificamente de seu poder aquisitivo.

Por assim ser, arguimos também o item utilidade, previsto no artigo 66 do Regimento Interno da Casa, falando das atribuições da Comissão de mérito, É útil a cobrança do I.P.T.U. no prazo prorrogado de 15 de março, pois se de um lado favorece aos municípios a permanência do desconto de 50%, por outro lado também favorece o Município, que terá recolhido o imposto e taxas em tempo menor que o previsto para a opção parcelada, que será até o dia 15 de maio.

Salientamos ainda o mérito da matéria, pois a realidade a impõe, todos somos sabedores que aos assalariados de qualquer faixa salarial, é facultado receberem seus vencimentos, fruto da venda de sua força de trabalho, até o 5º dia útil do mês subsequente, o que na melhor das hipóteses, seria o próximo dia 7 do corrente mês.

Diante de tais argumentações somos de Parceria favorável, invocando a CONVENIENCIA, a OPORTUNIDADE e a UTILIDADE da matéria.

É o nosso parecer S.M.J.

Pato Branco em 04 de março de 1991.

Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Daniel Cattani
P.D.S.

Iláric Antonio Toniolto
P.M.D.B.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Os Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, veem através do Projeto de Lei nº 12/91, autorizar o Executivo Municipal para alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 1.012/91, para dilatar o prazo do pagamento do IPTU e demais taxas constantes do Carnê, de 28 de fevereiro para 15 de março do ano em curso.

Referida proposta norteia-se no Ofício GP nº 65/91 do Executivo Municipal, onde diz que a prorrogação do prazo só pode ser feita através de Lei.

Alega, também, o Executivo Municipal, que mesmo tivesse enviado Projeto nesse sentido, não restaria tempo hábil para que a presente matéria fosse aprovada até o dia 15 do corrente mês, entendendo desta forma ser absolutamente inviável tal proposição.

Analisando a presente matéria, discordamos totalmente das alegações feitas pelo Executivo Municipal, pois tratando-se matéria de urgência, o Regimento Interno da casa dispõe em seus artigos 28, inciso X e 100, parágrafo único o seguinte:

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:

X - deliberar sobre a realização e convocação de sessões extraordinárias e solenes;

Art. 100 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, observado o disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que possível a convocação para sessão extraordinária far-se-á em sessão, sendo feita comunicação escrita apenas aos ausentes.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do exposto, a proposta para prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e demais taxas constantes do Carnê, é totalmente procedente e viável, pois convocando-se sessões extraordinárias, haverá tempo hábil para que o Projeto seja aprovado, muito antes de se atingir a data de 15 de março. Assim sendo, os contribuintes que não possuam condições financeiras para pagar referido tributo, hoje, poderiam fazê-lo, gozando do desconto de 50% para pagamento em única parcela.

Referida proposta, embasa-se no "caput" do artigo 9º combinado com o artigo 15, todos da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de março de 1.991.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico